



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 237 /2008**

**Sessão:** 69ª Sessão Ordinária de 10 de junho de 2008

**Processo Nº:** 1/3783/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200621107

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** JOSELY COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Não apresentação pelo contribuinte, no prazo regulamentar, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Configurado nos autos o descumprimento da Obrigação Acessória. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do quantum notificado. Penalidade aplicada: art.123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº12.670/96 ,alterada pela Lei nº. 13.633/2005. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a junho de 2006.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI, 'b', da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003 e Lei nº. 13.633/200585, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

A intimação do Auto de Infração à Autuada foi feita através de Edital nº. 84/2006, fls.20.

Em não apresentando defesa, a Autuada tornou-se revel, conforme atesta o termo de revelia apenso aos autos, fls.21.

A Julgadora Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em razão da exclusão do mês de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

janeiro de 2005, haja vista ainda não haver a obrigatoriedade da entrega do documento fiscal. Ademais, no que se refere aos meses de fevereiro a outubro de 2005, entendeu que, em não havendo penalidade específica para a infração, deve ser aplicada a sanção inserta no artigo 123, VIII, 'd' da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003.

O Parecer da Consultoria Tributária nº. 636/2007 foi no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O Auto de Infração nº. 2006.21107 de 05.09.2006 decorre da acusação de descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a não entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referente ao período de janeiro a dezembro/2005 e janeiro a junho de 2006.

Inicialmente, reportamo-nos a legislação pertinente à matéria. O Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), estabelecendo que as informações devam ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico. Determina que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E, em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710/2005, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

O seu art. 4º determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Por outro lado, a penalidade especificada pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Diante da legislação tributária supracitada, esta 1ª Câmara entende que o descumprimento do dever acessório de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) acarreta a aplicação de uma sanção e que a exigibilidade pelo Fisco da apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) somente deve ocorrer a partir da publicação da Instrução Normativa nº. 14/2005(junho/2005).

No presente caso, portanto, o contribuinte não pode, em relação ao período compreendido entre julho e outubro de 2005, sofrer punição alguma, em virtude da suspensão da aplicabilidade da penalidade, por força da Lei nº. 13.633/2005.

No mérito, está comprovado nos autos o cometimento do ilícito tributário apontado na Inicial: descumprimento da obrigação acessória de remeter ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF, referente ao período de novembro de 2005 a junho de 2006.

Desse modo, deve, portanto, ser reformada a decisão Singular, no que se refere ao período em que a penalidade deve ser aplicada, na forma retificada deste **VOTO**.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Período da Infração:** novembro/2005 a junho/2006

**Quantidade de Ufirces por período:** 300 UFIRCES

**Total da Multa =** 2400 UFIRCES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido JOSELY COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, no entanto, sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencido o voto do Conselheiro Lúcio Flávio Alves que se manifestou pela parcial procedência do Auto de Infração com outros fundamentos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2008.

  
**Magna Vitória G. Lima**  
CONSELHEIRA RELATORA

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
**PRESIDENTE**

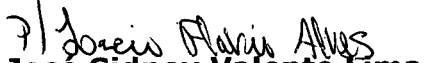
  
**Vito Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
CONSELHEIRO

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Janine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO